



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011600-26.2019.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA, é apelado DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Exerceram o juízo de conformidade, modificando o v. Acórdão de fls. 504/515 com alteração do critério de arbitramento dos honorários sucumbenciais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39485

Apelação nº 1011600-26.2019.8.26.0037

Comarca: Araraquara – 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação de Moradores do Residencial Alto da Boa Vista

Apelado: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE

Juiz 1ª Inst.: Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO. JUÍZO DE CONFORMIDADE.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer movida por associação de moradores contra o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE. Sentença de improcedência dos pedidos, com revogação de liminar e condenação da autora ao pagamento de custas e honorários. Recurso de apelação interposto pela autora, provido.

II. Questão em Discussão

2. Definir qual o critério de fixação dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da autora em razão da reforma da sentença.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão deu provimento ao recurso da autora, declarando a inexistência do débito e determinando a substituição do macro medidor por medidor individualizado.
4. Fixação dos honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, conforme art. 85, §2º do CPC, em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Acórdão modificado.

6. Tese de julgamento: “1. Fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais do art. 85, §2º do CPC, salvo exceções legais. 2. Caso no qual a fixação deve considerar o proveito econômico obtido pela parte apelante.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação
CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 6º-A, 8º, 8º-A, 20º.
Jurisprudência
STJ, Tema 1076, Rel. Min. OG Fernandes.

Vistos.

A r. sentença de fls. 442/446, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA EM** face de **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA – DAAE**, julgou improcedentes os pedidos, revogando a liminar concedida a fls. 68 e condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$. 2.000,00.

Irresignada, **apelou a autora** (fls. 460/472), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa dada a necessidade de encaminhamento dos autos ao perito para manifestação acerca dos esclarecimentos solicitados. No mérito, aduziu, em síntese, que se trata de loteamento fechado composto por vias públicas e cuja infraestrutura fica a cargo do Poder Público, de modo que o réu não pode delegar a fiscalização da rede de fornecimento de água e esgoto por se tratar de encargo inerente a seu exercício do poder de polícia. Alegou que as cobranças devem corresponder aos valores apurados pelos micromedidores instalados nas casas e áreas comuns ao passo que a apuração com base no macro medidor configura abusividade.

O v. Acórdão de fls. 504/515 deu provimento ao seu recurso de apelação, com a declaração de inexistência do débito imputado à associação-autora, assim como para compelir o réu à substituição do macro medidor por medidor individualizado, de modo a se

realizar a cobrança específica de cada usuário, cessando eventuais divergências nos valores apurados pela autora e, ainda, invertidos os ônus sucumbenciais, sobrevindo a oposição de embargos declaratórios pela autora (fls. 517/518), sendo estes rejeitados (fls. 519/522).

A autora interpôs Recurso Especial (fls. 528/536).

O Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado determinou o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado, para que realizasse o juízo de conformidade, em razão do julgamento do mérito do REsp nº 1.850.512 (Tema nº 1076), com o posterior retorno para o exame de admissibilidade dos recursos interpostos (fls. 544/551).

É o relatório, passo ao voto.

No v. Acórdão de fls. 2.606/2.621, a C. Turma Julgadora deu provimento ao recurso da autora, com a declaração de inexistência do débito imputado à associação-autora, assim como para compelir o réu à substituição do macro medidor por medidor individualizado, de modo a se realizar a cobrança específica de cada usuário, cessando eventuais divergências nos valores apurados pela autora, condenando, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

De fato, como previsto na lei processual, a fixação dos honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e visa remunerar o tempo, desgaste para o cumprimento da obrigação, grau de zelo profissional e trabalho realizado pelo advogado, considerando a

natureza, complexidade e importância da causa, nos termos dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do CPC.

Dispõe o §2º do artigo 85 que ***“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”***.

Ainda, dispõe o §8º do artigo 85 que, ***“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”***.

No âmbito desta C. 31ª Câmara de Direito Privado prevalente o entendimento acerca da aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, também nas hipóteses em que haja desproporcionalidade entre o proveito econômico aferido e a baixa complexidade na solução da demanda face ao trabalho realizado pelo advogado, certo de que da mesma forma que o art. 85, §8º, do CPC autoriza a fixação dos honorários por equidade para as demandas de valor irrisório, deve-se entender igualmente cabível a aplicação de tal critério para os casos de exorbitância do valor (v.g.. **Apelação Cível nº 1000416-82.2016.8.26.0456 de minha Relatoria**).

No mesmo sentido, dentre tantos outros:

“DESPESAS CONDOMINIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL PENHORADO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – POSSIBILIDADE DE PENHORA SOMENTE DOS DIREITOS E NÃO DO IMÓVEL EM SI – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MANTIDA. Nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, o devedor somente responde com

seus bens no cumprimento de suas obrigações, de sorte que, os bens gravados por alienação fiduciária tornam-se penhoráveis somente se vistos como direitos futuros do devedor, oriundos de contrato de financiamento. DESPESAS CONDOMINIAIS – AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EMBARGADO – VALOR DA CAUSA EXCESSIVO – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE RECENTE DO C. STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do embargante por equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, quando o valor da causa é elevado se comparado ao trabalho efetuado na demanda, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente recente do C. STJ nesse sentido. ” (Apelação Cível nº 1009664-48.2020.8.26.0451, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 27/08/2021).

“APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESCABIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES A ENSEJAR POSSÍVEL REVISÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DA AUTORA IMPROVIDO. O recurso da ré apresentou argumentos suficientes que demonstram insatisfação quanto à procedência do pedido, havendo impugnação sim da sentença a ensejar a cognição do referido recurso. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AÇÃO DE CONDENÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. PORTABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE ENTIDADE FECHADA PARA ABERTA. RESGATE DO VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO NEGADO PELA RÉ. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA OMISSÃO DO DEVER DE INFORMAR SOBRE AS REGRAS DE MIGRAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA CONTRATAÇÃO DO NOVO PLANO. INOBSERVÂNCIA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Ao se desligar do plano de previdência privada e aderir a um novo plano

em razão de portabilidade, a autora se tornou vinculada ao regulamento do contrato para o qual se transferiu. Em razão disso, a ré, nova gestora dos recursos advindos da entidade originária, tinha o dever de informar à participante sobre as regras da transferência de recursos de entidade fechada para aberta, contribuindo, assim, para que ela fizesse livremente sua escolha amparada na legislação que disciplina a matéria de poupança previdenciária decorrente da vida laboral. Se o princípio da informação e da transparência, ditados pela legislação consumerista, foram desatendidos pela ré, há abusividade nas cláusulas que manifestamente se mostraram contraditórias entre si, sem contar que se trata de contratante de idade avançada. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. AÇÃO DE CONDENÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR POR EQUIDADE. PREVALECIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1-. A sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em valor determinado, por equidade. 2- Por isonomia, contudo, deve-se também aplicar a razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos honorários, quando o valor da causa for muito elevado, como é o caso dos autos. ” (Apelação Cível nº 1051135-56.2018.8.26.0114, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 20/03/2020).

Nada obstante isso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça **concluiu o julgamento do Tema 1076 dos recursos repetitivos** e, por maioria, decidiu **pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.**

Proclamou aquela Superior Corte de Justiça, tendo como objeto o tema 1076, de relatoria do i. **Ministro OG FERNANDES** que:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Ocorre, todavia, que a decisão do C. STJ não é definitiva, haja vista a existência da **Ação Direta de Constitucionalidade nº 71** em curso perante o Pretório Excelso, proposta pelo Conselho Federal da OAB, ao argumento de que embora os parágrafos 3º e 5º do artigo 85 do CPC sejam claros, *"diversos tribunais têm afastado sua aplicação, sobretudo em causas de condenação elevada, sob os argumentos de afronta a princípios, tais como a equidade, a razoabilidade e a proporcionalidade"*.

Com relação ao parágrafo 8º, do mesmo artigo, a entidade representativa dos Advogados afirma que os Magistrados por vezes conferem interpretação ampliativa, autorizando o arbitramento equitativo dos honorários de sucumbência fora das hipóteses estritamente previstas no texto legal.

A liminar pleiteada naquele C. Supremo Tribunal Federal **não restou apreciada pelo eminente Ministro NUNES MARQUES**, salientando **que preopinou a douta Procuradoria Geral da República (fls. 20/21 da ADC 71), no seguinte sentido:**

“Sendo assim, respeita a Constituição a interpretação sistemática e teleológica dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, no sentido de permitir a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz a fim de evitar a condenação do vencido em valor exorbitante. Inexiste violação do princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, II). Como já dito, a interpretação combatida pelo requerente não foge do campo de incidência da lei. A lei continua a ser aplicada, razão pela qual também não há falar em desrespeito à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º). A interpretação extensiva do § 8º do art. 85 do CPC não fragiliza a prerrogativa de justa remuneração à atividade advocatícia. Pelo contrário, visa exatamente a alcançar essa justiça, só que pelo vértice da proibição da exorbitância. Por fim, inexiste abalo à segurança jurídica. A regra geral do § 3º do art. 85 do CPC continua vigente e aplicável à grande maioria dos casos. Além disso, eventual fixação de honorários em valores irrisórios ou incompatíveis com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia pode ser impugnada no processo, mediante o recurso próprio.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido para declarar a constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, mas sem a restrição interpretativa almejada pelo requerente. ”

Em assim sendo, resta preservado o entendimento para quem ... “As quantias são fixadas por equidade, ante os atos praticados, a complexidade da ação e os atos praticados. O art. 85, § 8º, do Código Processual, autoriza o arbitramento da verba honorária por equidade “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico”, “quando o valor da causa for muito baixo” ou sobremaneira excessivo, conforme orientação jurisprudencial dominante. A finalidade da norma, portanto, não é apenas evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter o arbitramento em montante senão exorbitante, ao menos injustificável, sem respaldo no trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor. ” (fls. 869).

Outrossim, em 03.06.2022 entrou em vigor

a Lei nº 14.365/2022, que acrescentou os parágrafos 6º-A, 8º-A e 20º, ao art. 85 do CPC, restringindo ainda mais as hipóteses legais para o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, inclusive estabelecendo parâmetros para sua quantificação. *In verbis*:

“§6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

(...)

§8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

(...)

§20. O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 deste artigo aplica-se aos honorários fixados por arbitramento judicial. ”

Conquanto não se tenha definitiva solução, posto que a questão longe está de encontrar desate perante o C. Pretório Excelso, bem como considerando a literalidade dos novos parágrafos acrescentados ao art. 85, do CPC, e ressalvado o entendimento pessoal acerca da problemática, respaldada pela maioria dos componentes desta 31ª Câmara de Direito Privado, dá se aplicação ao quanto decidido no C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema 1076 dos Recursos Repetitivos.

Assim sendo, **de rigor a modificação do critério de fixação dos honorários sucumbenciais, consoante os**

parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC, no importe correspondente a 15% sobre o valor do proveito econômico obtido (a ser considerado como o valor do débito indicado na petição inicial que se encontrava inscrito em dívida ativa e que restou declarado inexigível), a ser pago pelo réu aos patronos da autora, percentual que já contempla a majorante prevista no §11 do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **EXERÇO O JUÍZO DE CONFORMIDADE**, modificando o v. Acórdão de fls. 504/515 com alteração do critério de arbitramento dos honorários sucumbenciais, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator